



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1145988 - RS
(2017/0189777-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S) - RS041290
**AGRAVADO : HORIZONTE COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA. - EPP**
**ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS PARISE - RS0039789
RICARDO ALEXANDRE SAUER - RS0024259**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. §§ 3º e 8º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a apreciação do agrado interno que, em desrespeito ao art. 1.021, § 1º, do CPC, deixa de atacar, especificamente, de forma particularizada, fundamento da decisão agravada.
2. O firme entendimento deste Sodalício compreende que o CPC/2015 reduziu significativamente a subjetividade do julgador, permitindo a fixação dos honorários de sucumbência somente nas hipóteses descritas no § 8º do art. 85 do CPC/2015, quais sejam, caso o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo.
3. Agrado interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1145988 - RS
(2017/0189777-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S) - RS041290
**AGRAVADO : HORIZONTE COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA. - EPP**
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS PARISE - RS0039789
RICARDO ALEXANDRE SAUER - RS0024259

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. §§ 3º e 8º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a apreciação do agrado interno que, em desrespeito ao art. 1.021, § 1º, do CPC, deixa de atacar, especificamente, de forma particularizada, fundamento da decisão agravada.
2. O firme entendimento deste Sodalício compreende que o CPC/2015 reduziu significativamente a subjetividade do julgador, permitindo a fixação dos honorários de sucumbência somente nas hipóteses descritas no § 8º do art. 85 do CPC/2015, quais sejam, caso o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo.
3. Agrado interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agrado interno interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** contra decisão que negou provimento ao agrado pela seguinte fundamentação: (I) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da legitimidade da parte agravante; e (II) a fixação dos honorários de

sucumbência por equidade somente é permitida nas hipóteses descritas no § 8º do art. 85 do CPC/2015.

Sustenta a parte agravante que a Câmara Municipal de Vereadores de Horizontina sempre foi parte legitimada para propor a ação; logo, mostra-se legitimada a realizar licitação em nome próprio para a contratação de serviços e igualmente apta a postular judicialmente seu direito.

Por outro lado, argumenta que, na majoração dos honorários, o juízo de origem não respeitou os ditames do art. 85 do CPC, que prevê que os honorários devem ser fixados baseando-se pelo trabalho e tempo depreendido pelo patrono do recorrido. Acrescenta que, no caso, não houve condenação, tampouco proveito econômico obtido, pois a ação buscava a condenação da agravada ao ressarcimento por danos causados ou, ainda, a rescisão contratual.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 602/609.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, de acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro, movidos pela cônjuge do executado nos autos da execução fiscal movida pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde, em que se contristou bem imóvel do casal, a saber, a Fazenda Carolina de 24 hectares, localizada no Município de Cuitegi/PB, descrita no auto de penhora e avaliação. Na sentença, o Juízo de piso julgou procedentes os embargos de terceiro, confirmando a tutela provisória deferida, para declarar a impenhorabilidade do imóvel (fls. 94-97) No Tribunal, a sentença foi reformada.

II - A decisão recorrida, que não conheceu do recurso especial, considerou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento de que "o próprio executado deu o imóvel em garantia hipotecária o que briga com sua pretensa natureza de bem de família", foi utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo e não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF. A parte agravante, em seu agravo interno, não impugna esses fundamentos.

III - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não

impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.946.195/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ AO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora recorrida negou provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a conclusão veiculada no acórdão recorrido, no sentido de que: (a) o falecimento da parte extingue, de imediato, o mandato outorgado ao advogado e (b) na hipótese de inércia injustificada do exequente, após a tomada das medidas de que dispõe o Juízo para a habilitação dos sucessores, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, está em consonância com a orientação desta Corte Superior sobre o tema.

2. Assim, inadmitido o recurso especial em razão da conformidade entre o acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, o que não se verificou no caso dos autos, uma vez que a parte recorrente insistiu nas teses anteriormente veiculadas no apelo nobre.

3. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art.

1.021, § 1º, do CPC/2015). Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno do particular não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.670.413/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 27/10/2021)

No caso, a decisão agravada concluiu que o acórdão recorrido decidiu em acordo com a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que as "*Câmaras de Vereadores não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só podem demandar em juízo para defender os direitos institucionais, entendidos esses como aqueles relacionados a funcionamento, autonomia e independência*" (**AgInt no AREsp. 1.304.251/RJ**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.4.2019).

Nada obstante, a parte agravante se limitou a repetir os argumentos utilizados no recurso especial, sem nada falar sobre a jurisprudência citada no *decisum* impugnado.

Ora, como a decisão agravada teve por base jurisprudência desta Corte, caberia à agravante demonstrar que o entendimento não estaria pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.396.520/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/9/2019.

Deixando de assim proceder, o presente agravo interno não pode ser conhecido no ponto, ante o que determina o art. 1.021, § 1º, do CPC.

Quanto ao honorários, conforme constou na decisão agravada, o firme entendimento deste Sodalício compreende que o CPC/2015 reduziu significativamente a subjetividade do julgador, permitindo a fixação dos honorários de sucumbência somente nas hipóteses descritas no § 8º do art. 85 do CPC/2015, quais sejam, caso o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo.

Inclusive, a respeito do tema houve julgamento recente, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o **Tema 1.076/STJ**, estabelecendo a seguinte tese jurídica: "*A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa*". ii) *Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*" (**REsp 1.850.512/SP**, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022).

No caso, ao majorar a verba sucumbencial em 5% sobre o valor atualizado da causa, o Tribunal local atentou para as regras previstas no arts. 85, § 3º, III, e § 4º, III e IV, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.145.988 / RS

Número Registro: 2017/0189777-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00045238720148210104 00045238720178210104 00812002920178217000 01624481720178217000
03185908320168217000 04122174420168217000 10411400024042 1624481720178217000
3185908320168217000 4122174420168217000 45238720148210104 70071083968 70072020233 70073170854
70073983330 812002920178217000

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S) - RS041290

AGRAVADO : HORIZONTE COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS PARISE - RS0039789

RICARDO ALEXANDRE SAUER - RS0024259

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ADVOGADO : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S) - RS041290

AGRAVADO : HORIZONTE COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS PARISE - RS0039789

RICARDO ALEXANDRE SAUER - RS0024259

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022